

Decisão

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00939/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024
ID/CIDADES 2024.501C2600003.02.0049
OBJETO: MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

Inicialmente, registra-se, a **revogação** da licitação encontra fundamentação legal no **Art. 71, II, §2º da Lei nº 14.133/2021**, bem como nas **Súmulas do Superior Tribunal Federal nº 346 e 473**. Referido artigo de lei dispõe que “o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”.

Compulsando os autos, destacam-se **fatos supervenientes** que podem comprometer o prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1 ...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

No caso concreto, foi verificado que o **processo 02371/2025-4**, o qual é apenso ao **processo 03266/2025-2**, decorrente de representação formulada junto ao **E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCES)**, pela empresa **CONNECT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, em face de supostas irregularidades na análise dos descontos praticados pela licitante vencedora no presente certame, qual seja, **Pregão Eletrônico 50/2024**, que tem como objeto “o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviço de revitalização e manutenção de vias urbanas na sede e no interior dos municípios consorciados e participantes do registro de preços”.

A **Representante** alega ilegalidades na condução do processo licitatório, resultando na habilitação e classificação de empresa que não comprovou a exequibilidade da proposta apresentada.

Foram prestados os esclarecimentos iniciais pelo **CIM POLINORTE**, ao **E. TCES**, e preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação em voga, fora expedida a **Decisão Monocrática 00208/2025-9** conhecendo da mesma, encaminhando-se os autos à instrução do feito.

Ato contínuo, a área técnica do **E. TCES**, por meio do **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF**, nos termos da **Manifestação Técnica de Cautelar 00019/2025-1**, concluindo pela veracidade dos indícios, cautelarmente, de irregularidades apontados no bojo da representação, opinou pelo deferimento da medida cautelar pleiteada.

Nesse contexto, a **decisão TCES 01374/2025-1** ratificou os termos da **decisão monocrática 0304/2025-3** para concessão da medida cautelar, determinando a **suspensão do Pregão Eletrônico Nº. 050/2024** e eventual contratação dele decorrente, até posterior deliberação por esta Corte neste processo, com notificação dos Representados para manifestação.

Verifica-se das referidas decisões, pautadas na **Manifestação Técnica de Cautelar 00019/2025-1**, o seguinte:

4.1 Da inexecuibilidade da proposta vencedora.

[...]

As propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado são consideradas inexecuíveis, entretanto, a própria lei de licitações permite à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

No entanto, essa comprovação não deve ser feita apenas com uma declaração ou uma planilha de custos unitários, deve-se demonstrar com notas fiscais dos insumos adquiridos ou comprovar que possui fabricação própria, assim como equipamentos. Caso contrário, a Administração corre o risco de ter um custo maior do que o previsto, pois se a empresa não cumprir o contrato, será necessária outra licitação, com outros preços, certamente maiores.

No caso em tela, **a Administração em nenhum momento apresentou documentação comprobatória de que a empresa conseguirá executar o contrato com os preços ofertados, visto que no geral, apresentou um desconto de 42,44% sobre o valor orçado.**

Outro fator que chama a atenção, é de que em nenhum momento, se falou da garantia adicional exigida pela lei de licitações, além da garantia de execução de 5% sobre o valor do contrato, senão vejamos:

[...]

Da análise da manifestação técnica e das decisões supracitadas, se verifica que o imbróglgio se refere a exequibilidade da proposta vencedora, que teria ficado **abaixo de 85%** do valor orçado.

Acerca do tema, é sabido que a presunção de inexecuibilidade do **artigo 59, §4º da lei 14.133/21** é **relativa**. Apesar disso, verifica-se que, no caso concreto, a proposta ficou **abaixo dos 75% do valor orçado**, o que, por si só, não retira o caráter relativo da presunção de inexecuibilidade.

No que se refere à garantia adicional, esta poderá ser exigida por ocasião da contratação, a fim preservar a administração.

Ressalta-se que a legislação é subjetiva quanto aos meios de comprovação de exequibilidade. Vejamos:

Lei 14.33/2021 - Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Nesses casos, o **E. TCU** decide que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**¹, devendo a Administração, nos termos do **art. 59, § 2º**, da referida lei, dar à licitante a oportunidade

¹ Na mesma linha a **Súmula 262 do TCU** sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal “conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.² De acordo com tal posicionamento, não é prudente a desclassificação direta do licitante que detém a melhor proposta.

No caso concreto, houve a oportunização para a demonstração da exequibilidade da proposta, porém, levando em consideração a manifestação do E. TCES, na medida em que a proposta ficou abaixo dos **75% do orçamento estimado**, mostra-se prudente a revogação da licitação para resguardar o interesse público, mesmo que a presunção de inexecuibilidade seja relativa, com fulcro no **artigo 71, II, §2º³ da lei 14.133/21**.

Nesse contexto, verificando-se a **análise do processo em conjunto com a decisão do E. TCES**, existe motivação decorrente de fatos supervenientes e que autorizam a revogação da licitação, por conveniência e oportunidade, em face do resguardo do interesse público, bem como nos termos das **súmulas 346 e 473 do STF**:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por todo o exposto, mesmo a presunção de inexecuibilidade sendo **relativa**, bem como havendo diligência no caso concreto para a confirmação da exequibilidade, manifesta-se pela **revogação** da licitação, por conveniência e oportunidade, para que seja resguardado o interesse público, exigindo-se, no caso de outro certame, a garantia adicional.

Ademais, manter um processo suspenso e com a possibilidade de inúmeros recursos pode se mostrar mais prejudicial para a administração do que a revogação e a realização de novo certame.

² **Acórdão 2.378/2024 – TCU**

³ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; [...] § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Posto isso, com fulcro no **art. 71, II, §2º da Lei 14.133/21**, **DECIDO REVOGAR** a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024, bem como a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2025.

Ibiraçu, 23 de junho de 2025.

MARCOS GERALDO GUERRA

Presidente do Consórcio Público CIM Polinorte

